

Lei nº 220/96

Guadalupe, 13 de Dezembro de 1996

Dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Município de GUADALUPE durante o exercício financeiro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Guadalupe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidos para a elaboração e execução orçamentária do exercício de 1997 no Município de Guadalupe as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em fins de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos na forma deste artigo poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, mediante autorização do Poder Legislativo, através de variação das "UFIR"s ou outras variações monetárias estabelecidas em Lei.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam claramente as fontes de recursos destinadas a seu custeio.

Art. 4º - Na programação de Investimentos da Administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - Os projetos em fase de execução na área do município terão preferência sobre novos projetos.
- II - Não poderão ser programados novos projetos, ao longo de exercício financeiro que não constam desta Lei.

Art. 5º - Terão prioridade na elaboração do orçamento e em sua execução os projetos que digam respeito:

- I - Infra-estrutura Social
- II - Educação Básica
- III - Saúde Pública
- IV - Assistência Social.

Art. 6º - Os recursos fiscal e da seguridade social deverão definir os objetos e metas administrativas do Município de Guadalupe, para o exercício de 1997, obedecendo as prioridades constantes do artigo anterior.

Art. 7º - As receitas próprias do município somente poderão ser programadas para atender as despesas de Investimentos e inversões financeira depois de atender as despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas a custeio administrativo e operacional do município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outros da mesma natureza.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 9º - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais, incluindo-se aqui agentes políticos do município, não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita anual do município.

Art. 10º - O Município de Guadalupe não poderá gastar, com Educação menos do que 30% (trinta por cento) de sua receita mensal, incluindo-se aqui custeio com pessoal, investimentos e obras de infra-estrutura educacional, bolsa de estudo e outras despesas no âmbito de educação e cultura.

Art. 11º - O orçamento da Câmara Municipal de Guadalupe fará parte do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1997, contudo a execução do mesmo será efetivada pela sua mesa diretora.

Parágrafo 1º - Para atender a constante deste artigo o Prefeito Municipal, no prazo estabelecido pelo art. 168 da Constituição Federal fará repasse orçamentário mensal para a Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As despesas com a renumeração dos vereadores não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) da receita anual do município, excluindo convênios, financiamentos, empréstimos, operações de créditos ou outros recebimentos sujeitos a posterior restituição ou a transferências a terceiros.

Art. 12º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas as ações das áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais de trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e/ou salário.

II - De recursos diretamente arrecadado por entidade ou fundos que integram o Orçamento.

III- De recursos do Tesouro Municipal.

Art. 13º - Na fixação das despesas com a ação de expansão de seguridade social será observado, em qualquer hipótese, os critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - As Operações de créditos por antecipação de receita, contraidas pelo município, se necessárias, serão obrigatoriamente liquidadas, até o último dia de janeiro do exercício subsequente, na totalidade.

Art. 15º - O Poder Executivo enviará, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica, à Câmara Municipal, o Projeto de Orçamento para o exercício financeiro de 1997, para apreciação pelo Poder Legislativo.

Art. 16º - A Câmara Municipal não entrará de recesso enquanto não aprovar a Lei Orçamentária.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, em 13 de Dezembro de 1996.


JOÃO LUIZ DA ROCHA
Prefeito Municipal

Sancionada e Registrada a presente Lei nº 220/96, Livro nº 06, folha 58 à 60.


Edivaldo Miguel de Alencar
Secretário de Administração e Finanças